



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728532/2017-22
ACÓRDÃO	2201-012.270 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto a tempestividade arguida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da ciência do auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário apenas na parte relativa à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento de multa isolada de 150% incidente sobre os montantes indevidamente compensados pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP no período de 01/2013 a 12/2014 e 13º Salário, nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

O sujeito passivo informou que o crédito compensado era oriundo de decisão advinda do Processo Judicial nº 291543420104013400. Segundo narrado no Relatório Fiscal, após consulta realizada ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 931/940), verificou-se que a ação tratava de Mandado de Segurança impetrado pela empresa em 08/06/2010.

O Mandado de Segurança citado teve por objeto a obtenção de liminar para (i) suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, sobre o salário-maternidade, sobre as férias e o adicional de férias de 1/3, e ao final a concessão em definitivo da segurança; (ii) garantia do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidos recolhidos nos últimos dez anos; e (iii) obstar a cobrança dos valores pela autoridade impetrada.

Segundo a autoridade fiscal, em nenhum momento houve decisão assegurando ao contribuinte o direito de efetuar compensações, utilizando-se do crédito pleiteado judicialmente. Assim, diante da impossibilidade de compensar créditos oriundos de decisões judiciais sem trânsito em julgado, conforme preconiza o artigo 170-A do CTN, foram glosados os créditos compensados.

Diante da impossibilidade de compensação de créditos advindos de decisão sem trânsito em julgado, a autoridade julgadora concluiu que o contribuinte teria incidido em prática irregular ao se aproveitar de crédito judicial sabidamente inexistente. Portanto teria inserido informação falsa nas GFIPs, ficando sujeito à aplicação da multa isolada de 150% sobre o total dos débitos compensados indevidamente, conforme previsto no § 10, art. 89 da Lei 8.212/91.

2- DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 05/10/2017 foi solicitada a juntada aos autos de documento nominado *Impugnação*, no entanto tal documento era apenas a cópia do Relatório Fiscal do auto de infração. Apenas em 07/12/2017 o contribuinte juntou a peça de impugnação (fls. 964/1.031).

Em 29/05/2018 a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela 7ª TURMA/CTA, tendo em vista intempestividade da peça impugnatória, apresentada somente em 07/12/2017, portanto fora do prazo legal, que teria se encerrado em 12/10/2017.

O órgão julgador de 1ª instância desconsiderou o documento apresentado em 05/10/2017, por entender que não se tratava de Impugnação por não conter quaisquer razões de recurso, somente cópia do Relatório Fiscal.

Diante do não conhecimento da Impugnação, não foram analisadas as demais alegações contidas no referido documento, apresentado em 07/12/2017.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 21/06/2018 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, contendo as seguintes alegações:

- Que a Impugnação foi protocolada tempestivamente em 05/10/2017. Que a ausência das razões recursais decorreu do fato de o sistema da RFB não ter realizado o correto upload dos documentos.
- Não cabimento da multa isolada de 150%, na medida que não houve comprovação de falsidade, diante da inexistência de dolo;
- Caráter confiscatório da multa aplicada;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Apesar de o Recurso Voluntário apresentar alegações relativas a diversas matérias, este voto ficará restrito à análise da tempestividade da Impugnação ao Auto de Infração, na medida que a decisão recorrida não conheceu das demais matérias.

A autoridade julgadora de 1ª instância não conheceu a peça recursal de folhas 946/956 por considerar que não se tratava materialmente de um recurso, já que continha apenas uma cópia do Relatório Fiscal emitido pela autoridade lançadora. Já em relação ao documento de folhas 964/1.031, argumentou que a solicitação de juntada (07/12/2017) foi intempestiva, na medida que o prazo para a interposição do recurso se esgotou em 12/10/2017.

Inconformado com a decisão de 1ª instância, alegou que o primeiro documento juntado (fls. 946/956) deveria ter sido recebido como Impugnação, anexando cópia da solicitação de juntada (fls. 944).

Alega que o sistema da RFB não teria realizado o correto upload dos documentos. Assim entende que a tempestividade do recurso deveria ser aferida a partir da apresentação do documento de folhas 946/956, cuja solicitação de juntada se deu em 05/10/2017, último dia do prazo legal.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo Recorrente, é incontestável que não foi apresentada a Impugnação em 05/10/2017, conforme se constata no conteúdo do documento de folhas 946/956, que apesar de ser nominado Impugnação no termo de solicitação de juntada, materialmente se trata de uma simples cópia do Relatório Fiscal do auto de infração.

A suposta falha no *upload* dos documentos, alegada pelo contribuinte, mesmo que verdadeira, não permite validar a apresentação de um recurso inexistente. Neste caso, caberia ao Recorrente se certificar de que o documento correto foi anexado aos autos.

Caso fosse admitido o argumento postulado pelo Recorrente, abrir-se-ia a possibilidade de descumprimento dos prazos processuais, mediante juntada ao processo de quaisquer documentos não relacionados ao recurso.

Considerando o não reconhecimento do documento apresentado em 05/10/2017 como Impugnação, a aferição da tempestividade deve ser aferida com base na data de apresentação do segundo documento (fls. 964/1.031), que se deu em 07/12/2017, após o término do prazo recursal. Portanto, correta a decisão de 1ª instância, que não conheceu do recurso apresentado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer das matérias não relacionadas à tempestividade do recurso de 1ª instância, e, na parte conhecida em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva